

PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER/PGM/2025

Alegrete, 13 de junho de 2025.

ASSUNTO: Edital Fundo do Idoso

I – RELATÓRIO

Trata-se de documentação apresentada pela entidade ADRA SUL, a qual impugna o Edital nº 001/2025 do Conselho do Idoso por conter vícios materiais e formais que impossibilitaram o pleno entendimento do certame.

A entidade ora mencionada, faz alegações pontuais a respeito da inconsistência no critério de valor máximo por entidade, ausência de fundamentação legal para limitação sem critério técnico, omissão quanto à possibilidade de saldo de rateio, inobservância ao Princípio da Publicidade e Especificidade dos Critérios de Julgamento, além de possível afronta aos Princípio da Legalidade.

Nesse sentido, requer a suspensão do certame para que o Edital seja corrigido no sentido de haver uma redação clara sobre o limite por projeto e por OSC, previsão de redistribuição do saldo remanescente com critérios objetivos e transparentes de julgamento, bem como a reabertura de prazo para inscrição de propostas após a retificação, garantindo ampla concorrência e isonomia entre as OSC's.

É o breve relato. Passo a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos anexados.

Introdutoriamente, a impugnação deve ser analisada sob a ótica dos princípios da Administração Pública, notadamente: legalidade, publicidade, isonomia, impessoalidade e eficiência, bem como à luz das normas que regem os Chamamentos Públicos com recursos oriundos de fundos públicos vinculados a políticas públicas específicas (neste caso, o Fundo Municipal do Idoso).

Imperioso ressaltar que é dever do poder público garantir transparência nos critérios de julgamento, bem como clareza nas regras de participação e nos limites financeiros, especialmente quando há restrições que podem impactar a viabilidade das propostas ou restringir a competitividade.

A alegação de inconsistência quanto ao critério de valor máximo por entidade, caso não esteja fundamentada em elementos técnicos e jurídicos claros, pode configurar vício material relevante, comprometendo a legalidade e a isonomia entre os participantes. Limitações dessa natureza devem ter base normativa e motivação concreta, sob pena de restringirem indevidamente a competitividade e a viabilidade das propostas.

De igual modo, a ausência de critérios objetivos de julgamento e classificação compromete a transparência do certame e pode abrir margem para subjetividades indevidas na seleção das propostas, em afronta aos princípios da impessoalidade e da eficiência. Sobre a inexistência de previsão para redistribuição de eventual saldo remanescente, entende-se tratar-se de falha de planejamento, que pode acarretar

ineficiência na alocação dos recursos públicos, além de comprometer o atingimento da finalidade social do chamamento.

Ressalta-se que é princípio basilar do Estado de Direito que o administrado não pode ser penalizado por falhas imputáveis à própria Administração. No presente caso, ainda que o protocolo inicial tenha sido tempestivamente realizado, a documentação não foi analisada em razão de falha sistêmica, sendo entregue apenas após notificação oficial. Assim, impõe-se o reconhecimento da boa-fé do particular e a preservação de seus direitos, em consonância com os princípios da segurança jurídica e da autotutela administrativa.

Por fim, a assinatura do Termo de Ciência e Concordância não impede, por si só, a apresentação de impugnação ao edital. Neste caso, a impugnação é legítima quando fundamentada em vícios objetivos, de natureza legal ou constitucional, ainda que apresentada após a assinatura do termo. Sendo assim, deve-se avaliar, no caso concreto, a boa-fé do proponente e a consistência dos argumentos apresentados, a fim de evitar impugnações protelatórias ou contraditórias.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando a necessidade de garantir a transparência e a isonomia no processo de seleção, bem como as alegações razoáveis de vícios no edital, especialmente no tocante à limitação financeira por Organização da Sociedade Civil (OSC) e à ausência de critérios objetivos e ainda, à luz do princípio da autotutela administrativa, que confere à Administração o poder-dever de revisar seus próprios atos com vistas à prevenção de nulidades futuras, esta Procuradoria orienta no seguinte sentido:

- a)** Pela suspensão do Edital nº 001/2025 até que sejam realizadas as devidas correções;
- b)** Pela realização de revisão técnica, com especial atenção aos pontos impugnados;
- c)** Pela fundamentação legal dos critérios de valor por entidade;
- d)** Pela clareza dos critérios de julgamento e classificação;
- e)** Pela previsão de redistribuição do saldo remanescente.

Ressalta-se que o presente parecer visa à prevenção de litígios futuros e à consolidação de um processo seletivo justo, transparente e juridicamente seguro, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

Após concluída a revisão, recomenda-se a republicação do Edital, observando-se as orientações acima delineadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PAULO R. DE FREITAS FARACO

Procurador-Geral do Município

Portaria nº 018/2025

OAB/RS 48.001

DANIEL BIACCHI ROSSO

Subprocurador do Município

Portaria nº 096/2025

OAB/RS 75.693